



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

78
78
78



Governo do Estado do Ceará

MENSAGEM Nº 6.903

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
02/03/07
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminhando à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei

O 1º Encontro Nacional de Conselhos de Saúde, em 1995, deu início ao debate a respeito da organização dos Conselhos de Saúde, em especial sobre composição, Mesa Diretora e Presidente. Nos anos seguintes todas as Conferências Nacionais de Saúde, bem como todas as Plenárias Nacionais de Conselhos de Saúde, trataram do tema, considerando que os presidentes dos Conselhos de Saúde não deveriam ser, obrigatoriamente, os Secretários ou o Ministro da Saúde.

A Resolução 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde, quanto trata da Estrutura e Funcionamento dos Conselhos de Saúde, entende que "VII – O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador"

Recentemente o Conselho Nacional de Saúde elegeu uma Mesa Diretora entre seus pares, nos moldes da Resolução 333/2003, presidida pelo Conselheiro Francisco Batista Junior, representante do segmento de Profissional de Saúde. Esta nova situação já é realidade em vários Conselhos de Saúde, contribuindo fundamentalmente para a permanente implementação do Sistema Único de Saúde – SUS.

Tendo em vista a grande relevância da matéria, bem como, os muitos benefícios resultantes desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Na esperança de contar com o apoio de Vossa Excelência, sempre comprometida com a causa pública, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
20 de julho de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Araújo Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

Araújo de Melo Filho
Secretário-Geral da Casa Civil





Governo do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º
DA LEI Nº. 12.878, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1998,
ALTERADA PELA LEI Nº.
13.331, DE 17 DE JULHO DE 2003,
QUE DISPÕEM SOBRE A
ORGANIZAÇÃO E
ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO
ESTADUAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº. 12 878, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº. 13.331, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a redação abaixo e ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art 3º A estrutura básica do Conselho Estadual de Saúde - CESAU compreende:

- I – Plenária;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Mesa Diretora;
- IV - Câmaras Técnicas,
- V – Comissões;
- VI - Fórum Microrregional de Conselheiros de Saúde.

§ 1º – A composição da Mesa Diretora será assim constituída:

- I – Presidente;
- II – Vice- Presidente
- III - Secretário Geral,
- IV - Secretário Adjunto.

§ 2º – A Mesa Diretora será eleita entre os membros do colegiado do Conselho Estadual de Saúde - CESAU, sem qualquer interferência, através de voto aberto, em reunião convocada para tal fim

§ 3º – O Mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, com direito a uma recondução por igual período. No caso de vacância será





Governo do Estado do Ceará

realizada nova eleição para o cargo vago, complementando o mandato.

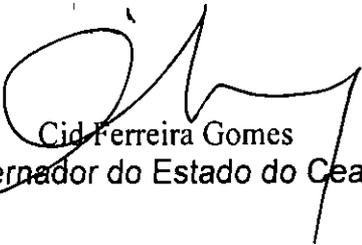
§ 4º – O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CESAU, que será um de seus membros, eleito em plenária

§ 5º - A organização e as normas de funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CESAU serão definidas por Regimento próprio aprovado pelo Pleno do Colegiado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 6º, do art. 5º, da Lei nº. 13.331, de 17 de julho de 2003 que alterou a Lei nº. 12.878, de 29 de dezembro de 1998.

aos de **PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO CEARÁ**, em Fortaleza de 2007.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº. __, DE __ DE _____ DE 2007.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicou-se e Incluiu-se em Pauta
 Incluiu-se na Ordem do Dia em
 Encaminhou-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhou-se à Comissão
 Encaminhou-se ao Autor da Proposição

Em 02, 08, 07 Presidente / *[Assinatura]*



PUBLICADO

Em 2 de 8 de 4

[Assinatura]

DEBATEDO COM AN. 183

Do R. *[Assinatura]* encaminha-se a
 comissão *[Assinatura]* Justiça, Saúde,
 Serviço Público e Documentação.

Em / /

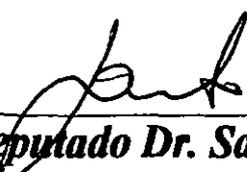


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.903

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/08/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0352/07

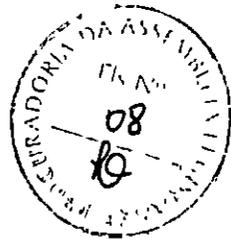
Mensagem 6.903/07

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.903/07, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Dá Nova Redação ao Art. 3º da Lei Nº 12.878, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Nº 13.331, de 17 de julho de 2003, que dispõem sobre a Organização e Atribuições do Conselho Estadual de saúde e dá outras providências.* ”

O Chefe do Executivo estadual, apresentando a proposta, esclarece que:

“ *O 1º Encontro Nacional de Conselhos de Saúde, em 1995, deu início ao debate a respeito da organização dos Conselhos de Saúde, em especial sobre a composição, Mesa Diretora e Presidente. Nos*

2



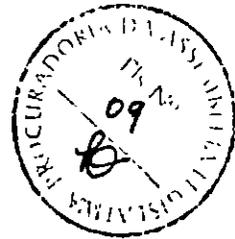
anos seguintes todas as Conferências Nacionais de Saúde, bem como todas as Plenárias Nacionais de Conselhos de Saúde, trataram do tema, considerando que os presidentes dos Conselhos de Saúde não deveria ser, obrigatoriamente, os Secretários ou Ministro da Saúde.

A Resolução 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde, entende que 'VII – O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador.

Recentemente o Conselho Nacional de saúde elegeu uma Mesa Diretora entre seus pares, nos moldes da Resolução 333/2003, presidida pelo Conselheiro Francisca Batista Junior, representante do segmento de Profissional de Saúde. Esta nova situação já é realidade em vários Conselhos de Saúde, contribuindo fundamentalmente para a permanente implementação do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Conselho Estadual de Saúde – CESAU cuja organização e atribuições foram disciplinadas pela Lei nº 12.878, de 29 de dezembro de 1998, modificada pela Lei nº 13.331, de 17 de julho de 2003, é vinculado a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

~



A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzò generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

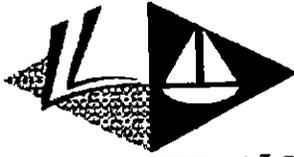
~

É o parecer, à consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 06 de agosto de 2007.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.903

Designo Relator o Sr. Deputado Lula Moraes

Comissão de Justiça, em 07 de 08 de 2007

Nelson Montenegro
Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Recomendo

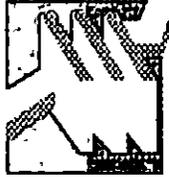
Lula Moraes
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 07 DE 08 DE 2007

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 07 de 08 de 2007

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº 6903/07 - Poder
Executivo

AUTORIA: _____

RELATOR(A): Nelson Montijus

PARECER: Favorável

Fortaleza, 07 de agosto de 2007

Nelson Montijus
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer
do Relator

Fortaleza, _____ de _____ de 2007

José Francisco
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 7 de agosto de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 7 de agosto de 2007
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.903/2007

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº. 12.878, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº. 13.331, de 17 de julho de 2003, que dispõem sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº. 12.878, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº. 13.331, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a redação abaixo e ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 3º A estrutura básica do Conselho Estadual de Saúde – CESAU, compreende:

- I - Plenária;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Mesa Diretora;
- IV - Câmaras Técnicas;
- V - Comissões;
- VI - Fórum Microrregional de Conselheiros de Saúde.

§ 1º A composição da Mesa Diretora será assim constituída:

- I - Presidente;
- II - Vice- Presidente;
- III - Secretário Geral;
- IV - Secretário Adjunto.

§ 2º A Mesa Diretora será eleita entre os membros do colegiado do Conselho Estadual de Saúde - CESAU, sem qualquer interferência, através de voto aberto, em reunião convocada para tal fim.

§ 3º O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução por igual período. No caso de vacância será realizada nova eleição para o cargo vago, complementando o mandato.

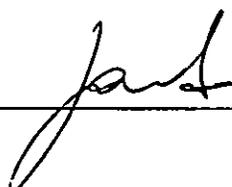
§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CESAU, que será um de seus membros, eleito em Plenária.

§ 5º A organização e as normas de funcionamento do Conselho Estadual de Saúde – CESAU, serão definidas por Regimento próprio aprovado pelo Pleno do Colegiado.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 6º, do art. 5º, da Lei nº. 13.331, de 17 de julho de 2003, que alterou a Lei nº. 12.878, de 29 de dezembro de 1998.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de agosto de 2007.



PRESIDENTE



_____ RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30 / 08 / 2007

[Handwritten signature]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.959, de 30.08.07

[Handwritten signature]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E UM

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº. 12.878, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº. 13.331, de 17 de julho de 2003, que dispõem sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº. 12.878, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº. 13.331, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a redação abaixo e ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 3º A estrutura básica do Conselho Estadual de Saúde – CESAU, compreende:

- I - Plenária;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Mesa Diretora;
- IV - Câmaras Técnicas;
- V - Comissões;
- VI - Fórum Microrregional de Conselheiros de Saúde.

§ 1º A composição da Mesa Diretora será assim constituída:

- I - Presidente;
- II - Vice- Presidente;
- III - Secretário Geral;
- IV - Secretário Adjunto.

§ 2º A Mesa Diretora será eleita entre os membros do colegiado do Conselho Estadual de Saúde - CESAU, sem qualquer interferência, através de voto aberto, em reunião convocada para tal fim.

§ 3º O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução por igual período. No caso de vacância será realizada nova eleição para o cargo vago, complementando o mandato.

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CESAU, que será um de seus membros, eleito em Plenária.

§ 5º A organização e as normas de funcionamento do Conselho Estadual de Saúde – CESAU, serão definidas por Regimento próprio aprovado pelo Pleno do Colegiado.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 6º, do art. 5º, da Lei nº. 13.331, de 17 de julho de 2003, que alterou a Lei nº. 12.878, de 29 de dezembro de 1998.

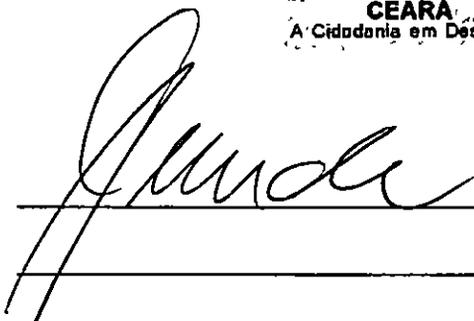
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de agosto de 2007.

[Handwritten signature]

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

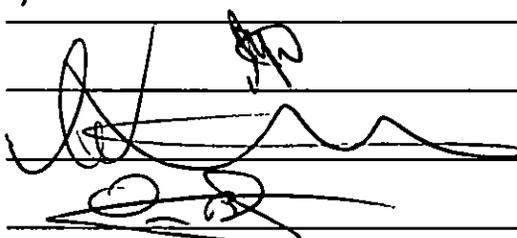
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ